

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Às 15 (quinze) horas do dia 07/02/2024 a Agente de Contratação Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 5.263 de 29 de junho de 2023, reuniu-se em face do Processo Licitatório 02/2024, Pregão Eletrônico 02/2024, cujo objeto é a aquisição e instalação de aparelho de raios-X para suprir as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento para o julgamento da impugnação aos termos do instrumento convocatório por parte da empresa **RESOLUTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

I - Das Preliminares e da Tempestividade:

No dia 02/02/2024 foi recebido, via e-mail, a petição enviada pela empresa **RESOLUTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** impugnando os termos do edital. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o instrumento convocatório dispõe em seu item 15.1: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 ou pedir qualquer esclarecimento, devendo o interessado fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”. A impugnante encaminhou em tempo hábil sua petição à Prefeitura Municipal de Formiga, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

II – Das Razões da Impugnação

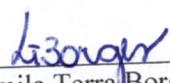
A empresa referida impugna as especificações do objeto ora licitado quanto à potência do gerador, do medidor de dose, da faixa de mAs e do sistema de alimentação elétrica, sob a alegação de que as alterações nos pontos elencados poderão melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da ampla competitividade, economicidade e eficiência; ademais, poderão garantir uma performance melhor do aparelho a ser adquirido.

III– Da Análise das Alegações

Por se tratar de questões de natureza técnica não alcançadas pelas competências da Agente de Contratação, a mesma solicitou a análise do setor requisitante, quando foi emitido parecer que segue anexo à presente ata. No documento, a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde alega que as características do objeto ora licitado se basearam nos orçamentos disponíveis para compra, atendendo ao Princípio Economicidade. Ademais, o local de instalação do aparelho não comporta um aparelho maior.

IV – Da Decisão

Ante os fatos expostos no Parecer Jurídico anexo, o Diretor Jurídico Macion Antônio de Oliveira opina pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação impetrada pela empresa **RESOLUTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** Sendo assim, a Agente de Contratação mantém a abertura da sessão para o dia 08/02/2024, às 08:31h, pela plataforma Licitonet.


Ludmila Terra Borges
Agente de Contratação



PARECER JURÍDICO

De: DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS-SMS
Ref: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO nº: 002/2024
PREGÃO ELETRÔNICO nº: 002/2024
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

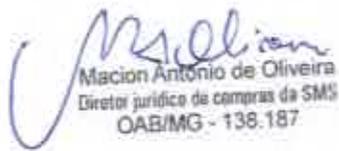
OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO.

O presente parecer é em resposta ao Recurso Administrativo tempestivo interposto pela Empresa Licitante: **RESOLUTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 37.088.050/0001-82, inconformada com a redação do presente Edital, referente ao Processo Licitatório nº: 002/2024, Pregão Eletrônico nº: 002/2024, conforme descrição acima.

I-RELATÓRIO

II- DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA

Alega a Empresa recorrente que as argumentações impugnativas no decorrer dessa peça recursal, tem-se fundamento nos princípios constitucionais do procedimento licitatório, a saber o Princípio da Vantajosidade, Eficiência e Economicidade.


Márcion Antonio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



A Impugnante insurge em face da atual descrição técnica do objeto, justificando sua impugnação em consequência da necessidade de racionalizar o uso dos recursos financeiros e na busca de melhoria na qualidade das compras públicas.

2.1- DA POTÊNCIA DO GERADOR

Alega a recorrente que a oferta de um Gerador de Raios-X com potência de no mínimo de 32 KW como o exigido no Edital, não se consegue um resultado mais preciso para produzir imagens de melhor qualidade, como o de 40 KW sugerido pela empresa recorrente. Afirma também que o gerador de maior potência permite um menor tempo de exposição, sendo assim trabalhar com tempo de exposição reduzido é benefício em termos de redução de dose de radiação para o paciente e melhoria da eficiência do departamento com significativa redução em custos operacionais do setor de radiologia. Portanto, a alteração proposta tratará ainda mais benefícios para o serviço de saúde.

2.1- DO MEDIDOR DE DOSE.

Ressalta que o presente Edital determina que bem ofertado deve possuir A DOSAGEM APLICADA DURANTE A REALIZAÇÃO DO EXAME (μ GY).diante a exigência a empresa recorrente sugere a inclusão da seguinte redação de exigência: FORNECIMENTO DE DISPOSITIVO PARA A MENSURAÇÃO DA DOSAGEM APLICADA DURANTE A REALIZAÇÃO DO EXAME (μ GY).

2.2- DA FAIXA DE mAs.

Sugere a recorrente que seja feita alteração no descritivo do Edital o qual descreve que o aparelho de Raios-X objeto do certame a seguinte descrição VARIAÇÃO DE MAS DE 0,1 MAS OU MENOR A 280 MAS OU MAIOR. Pois consta no presente Edital a seguinte redação: "que o equipamento ofertado possua VARIAÇÃO DE MAS DE 20 MAS OU MENOR A 280 MAS OU MAIOR".



Justifica a empresa recorrente que a sugestão exposta acima tem por objetivo que a Unidade de Saúde consiga atender com plenitude, todas as técnicas radiológicas sem que haja nenhuma limitação para a realização dos mais diversos exames e submeter ao paciente apenas a dose de radiação necessária.

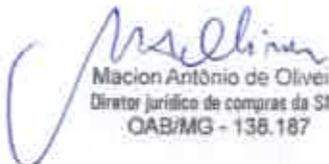
Aduz que reduzir a mAs em um exame de raios-X resultará em um menor tempo de exposição, o que, por sua vez, reduzirá a dose de radiação para o paciente. Trabalhar com menor dose mostra significativamente fundamental para o equipamento e para a proteção radiológica de todos os envolvidos no processo de realização dos futuros exames de raios-X a serem realizados.

2.3- DO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA

Quanto ao sistema de alimentação elétrica, requer a impugnante que também seja feita no Edital a seguinte inclusão "botão liga e desliga integrado ao equipamento". Ressalta, que a sugestão de inclusão deste item, tem por finalidade que o equipamento possua de forma integrada ao seu painel de operação um botão liga/desliga, que possibilitará ao operador o desligamento rápido e seguro para o transporte do aparelho, sem o risco de corromper o software, devido ao desligamento incorreto, onde o equipamento é retirado direto da tomada.

Afirma a mesma que desta forma permitirá um aumento do tempo de vida útil do aparelho, elevação do fluxo do trabalho devido à rapidez do desligamento e no momento que for ligá-lo, devido à facilidade de operação, pois será necessário apenas o acionamento de um botão. Por fim em sede de pedidos requereu a empresa recorrente que seja dado provimento ao presente recurso para alterar a especificação técnica do objeto Raios-x Móvel Digital, para garantir melhor performance ao equipamento a ser adquirido pelo Município de Formiga, possibilitando uma ampla competitividade no certame e dentro do valor estimado para referida aquisição.

Eis a síntese do necessário.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



III-DA FUNDAMENTAÇÃO

É através do procedimento administrativo denominado licitação que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, denominados objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final deste procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-se-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), "desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes".

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que se deve exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

IV- DOS PRINCÍPIOS QUE REGULAM O EDITAL

Cabe enfatizar que o Edital possui a função de regular, num determinado caso concreto a condução do procedimento e a celebração do contrato ou da Ata de Registro de Preços que em decorrência será, futura e oportunamente, celebrado. Desta feita, deve reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para a Administração e para os participantes, uma necessária vinculação conforme prevê o Artigo 5º da Lei 14.133/2021 in verbis:


Márcion Antonio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.1-PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA ECONOMICIDADE

Diante do que exige o Art. 5º da Lei 14.133/2021 citado acima analisaremos alguns princípios, o primeiro diz respeito à vinculação do instrumento licitatório chamado Edital que há em todo procedimento licitatório, ou seja, o que foi estabelecido no Edital deverá obrigatoriamente ser seguido pelas partes em todo certame conforme entendimento doutrinário abaixo, vejamos:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento". (MEIRELLES, 2010, p. 285) Hely Lopes).

Como é sabido o edital é o instrumento que disciplina todo o certame licitatório, sendo imprescindível observar e cumprir os preceitos contidos no mesmo.


Márcion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



4.2-PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE

A Administração Pública tem a obrigação de zelar pelo bem público está também obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros, o controle dos gastos públicos está elucidado na Constituição Brasileira de 1988, portanto, olhando para o Princípio da Economicidade, entende-se que um ato da Administração Pública de manter a qualidade, porém com redução de custos, é uma espécie de visão "importada" da iniciativa privada, onde também nota-se que é indispensável adotar o princípio da eficiência na gestão dos recursos.

Deste modo, é inadmissível que discricionariedade e economicidade sejam encaradas como concorrentes e não como complementares. Sobre esta convivência, Marçal Justen Filho (2005, p. 55 e 103) prescreve:

Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Sob este ângulo, a discricionariedade resulta (também) do princípio da economicidade. Ainda que outros fundamentos condicionem a instituição de discricionariedade, é impossível considerar a liberdade do agente administrativo de modo dissociado da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto. (grifo nosso).

4.3-DA JUSTIFICATIVA DE DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO

Após estudos e análise, entendeu a Administração Pública que as características do aparelho de Raios-X descritas no Edital, baseou-se no orçamento disponível para a compra do mesmo, atendendo assim ao Princípio da Economicidade, portanto inserir no presente Edital as recomendações da Empresa recorrente faria onerar o valor do aparelho, fugindo assim do orçamento planejado para a compra.


Márcion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



Por outro lado há de se enfatizar que o local a ser instalado o aparelho não há espaço suficiente para instalação de um aparelho de porte maior. Ressaltando com base no Documento de Formalização de Demanda, bem como no Estudo Técnico Preliminar realizados pela Administração Pública, ficou evidente que as descrições contidas no Edital em comento referente ao objeto licitatório atendem plenamente as necessidades e expectativas do Município.

Concluo então por este parecer que as argumentações da Empresa não merecem ser acatadas, uma vez que a descrição do aparelho de Raios-X no presente Edital está em consonância com a necessidade e expectativa da Administração Pública, bem como de acordo com Lei 14.133/2021, e por fim entendo que se forem feitas as alterações sugeridas pela Empresa, poderá haver direcionamento a licitantes exclusivos, restringindo assim a participação ampla no certame em questão.

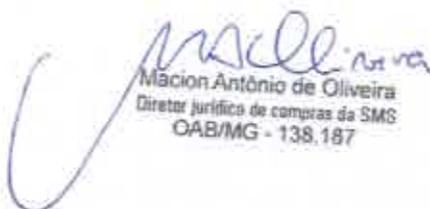
V- CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entendo que a presente impugnação não merece ser acata em seus termos. Portanto como base nos argumentos das teses suscitadas pela impugnante e análise realizada, **OPINO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO OFERTADO.**

Cumpre informar que esta manifestação não atesta ou avalia a necessidade da proposta em comento sob exame, pois fazê-lo estar-se-ia adentrando no próprio mérito do ato administrativo em seus aspectos e conveniência e oportunidade, o que não se admite ao órgão jurídico.

É o parecer, SMJ

Formiga/MG, 07 de fevereiro de 2024.


Mácion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187